

§8º Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados de que trata esta lei deverão ser comunicados do teor desta para conhecimento e cumprimento.

§9º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo do Poder Público Municipal, por meio do órgão e/ou secretaria competente.

Seção III Do Comércio De Produtos Para Público Adulto

Art. 123. Os estabelecimentos comerciais que exibem e comercializam produtos e materiais eróticos e pornográficos deverão adotar medidas para restringir o acesso, a visualização e o manuseio de produtos e materiais eróticos e pornográficos por crianças e adolescentes.

§1º Para fins deste artigo, adotam-se as definições de crianças e adolescentes estabelecidas no Art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§2º A visualização referida no caput deste artigo abrange a área externa e interna dos estabelecimentos.

§3º Os valores eventualmente arrecadados em decorrência de penalidades aplicadas pelo descumprimento das regras deste artigo serão destinados às políticas públicas para proteção à criança e ao adolescente definidas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO SOSSEGO

Art. 124. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em regulamento, com base nas normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido pelas normas técnicas da ABNT, causando incômodo à vizinhança.

Art. 125. Na fiscalização, os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, poderão ser autuados e terem seus equipamentos apreendidos como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil e criminal.

Art. 126. É vedada a execução de qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT.

§1º Havendo violação ao disposto no caput deste artigo, as fontes fixas de poluição sonora ficam sujeitas a notificação e/ou autuação, podendo ser interditadas até sua regularização.

§2º Em caso de reincidência, sujeita-se à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e a cassação de seus alvarás.

§3º Ficam excetuados das disposições deste artigo, as atividades de aeronaves, comemorações, eventos sazonais e/ou certos procedimentos de construção civil.

Art. 127. É proibida a emissão de ruídos sonoros, fixos ou móveis, provenientes de propaganda ou publicidade a menos de 100 (cem) metros lineares de hospitais, casas de saúde e assemelhados, instituições de longa permanência para idosos.

Parágrafo único. Os limites de níveis de som emitidos pelas fontes móveis e automotoras, assim como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas técnicas da ABNT.

Art. 128. Para desta Lei, a aferição do distanciamento se dará mediante o traçado de um raio de 100 (cem) metros, a partir das divisas dos estabelecimentos ou lote, podendo a medição ser feita empregando o Sistema de Georreferenciamento ou outro método que o Município julgar conveniente e poderá ser concedida uma tolerância de 5% no resultado encontrado.

Art. 129. É proibida a utilização, no interior dos ônibus do transporte coletivo urbano, de equipamentos sonoros e ruidosos, sem fone de ouvido.

CAPÍTULO III DOS EVENTOS E ATIVIDADES GERADORAS DE PÚBLICO

Seção I Dos Eventos

Art. 130. Para a realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, é necessária a obtenção de autorizações, especificadas em decreto, solicitadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da efetiva realização, perante o Município.

§1º Fica excepcionada a hipótese de realização de apresentações transitórias de artistas de rua em logradouros públicos, quando não serão impostas as exigências deste artigo, na forma de lei específica.

§2º O prazo poderá ser excepcionado, desde que haja interesse público devidamente justificado pelo órgão autorizador.

Art. 131. Os promotores de eventos públicos, de caráter competitivo, que demandem o uso de vias públicas de circulação, deverão apresentar previamente à CMTU-LD os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais de trânsito, e quando for o caso, pelas autoridades ambientais.

Parágrafo único. Os promotores dos eventos responderão por eventuais danos causados por eles ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares, bem como a terceiros.

Art. 132. Ao conceder a autorização para a realização do evento, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir a segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, devendo o interessado preencher os requisitos definidos em Decreto.

Art. 133. A autorização para a realização do evento poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatado o descumprimento com relação às normas estabelecidas para a sua autorização.

Art. 134. A autorização será expedida após a quitação dos tributos municipais devidos, relacionados ao evento, previstos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput deste artigo poderá ser concedida a pessoa natural, conforme regulamentação específica.

Art. 135. Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, à segurança, à higiene e à perturbação do sossego público.

Seção II Das Atividades Geradoras De Público

Art. 136. O licenciamento para execução de entretenimento ou outras atividades ruidosas em estabelecimentos religiosos, como igrejas, templos e similares, ou em estabelecimentos comerciais como casas de diversão e congêneres, está condicionado ao isolamento acústico da respectiva edificação, empregando soluções técnicas adequadas, quando as atividades gerem ruídos acima dos limites previstos pelas normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. Ficam excluídos da exigência do caput deste artigo, os estabelecimentos cujos ruídos não ultrapassem os limites físicos da respectiva edificação, em níveis acima dos limites permitidos pelas normas da ABNT.

Art. 137. Compete à SEMA a fiscalização dos níveis de ruídos produzidos pelos estabelecimentos.

Art. 138. Não serão fornecidos Alvarás de Licença para casas de diversão que estiverem localizadas a menos de 100 (cem) metros lineares de hospitais, casas de saúde e assemelhados.

Art. 139. Nas casas de diversão serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Obras do Município, bem como por outras leis e regulamentos, quer sejam federais, estaduais ou municipais.

TÍTULO VII DA ATIVIDADE AMBULANTE, DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO E DAS FEIRAS

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE AMBULANTE

Art. 140. A comercialização de produtos e/ou a prestação de serviços na atividade ambulante, cujo rol será estabelecido em normatização específica, podendo se dar utilizando-se:

- I. veículo de propulsão humana;
- II. trailer; ou
- III. veículo de autopropulsão.

§1º Os veículos de autopropulsão somente poderão ser autorizados sob análise do órgão de trânsito competente, desde que não gere transtornos ao trânsito e/ou aos usuários da via.

§2º Os produtos de origem animal e vegetal, quando manipulados, só poderão ser comercializados com registro de origem e licença sanitária atualizados.

§3º Os produtos de origem animal e os derivados lácteos deverão ser conservados sob refrigeração.

§4º É proibido o exercício da atividade ambulante sem a prévia autorização do órgão municipal ou fora dos horários e locais autorizados.

§5º É proibida a comercialização de produtos similares aos vendidos nas feiras livres a menos de 100 (cem) metros dos locais onde estas funcionam.

§6º A venda em veículos será autorizada somente em locais fixos, cabendo à CMTU-LD delimitar e demarcar estes locais com a devida sinalização.

§7º É proibido o comércio de produtos saneantes, domissanitários, produtos de higiene pessoal e cosméticos.

§8º Os produtos referidos no caput deste artigo deverão atender às normas de preparo, conservação, higiene e outras pertinentes ao comércio.

§9º Não se considera atividade ambulante a venda de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação, não sendo necessária a prévia autorização que alude o § 4º deste artigo.

§10. Não será concedido mais de um Alvará de Licença de atividade ambulante a qualquer pessoa natural.

§11. Não será permitido a autorização de atividade ambulante para mais de um local por Alvará de Licença.

Art. 141. Fica constituída uma Comissão Permanente, que terá função consultiva nos pedidos de autorização do comércio ambulante no Município, a qual será composta por 5 (cinco) membros indicados pelos seguintes órgãos:

- I. Sindicato do Comércio Varejista;
- II. Vigilância Sanitária;
- III. ACIL – Associação Comercial e Industrial de Londrina;
- IV. CMTU-LD;
- V. Associação Comercial dos Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios de Londrina.

§1º Compete à CMTU-LD, ouvida a Comissão Permanente, receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos neste Código, os processos de solicitação de Alvará de Autorização para o comércio ambulante e definir o local e o horário para a atividade solicitada com deliberações, preferencialmente, emitidas por meio de Sistema Eletrônico de Processos - SEI.

§2º Constatado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, a CMTU-LD expedirá o Alvará de Autorização, após análise dos documentos pessoais, comprovante de residência e licença sanitária, quando necessário.

§3º O Alvará confeccionado e não retirado no prazo de 30 (trinta) dias será sumariamente cancelado, sem qualquer tipo de ressarcimento.

§4º As áreas em que será possível exercer o comércio ambulante serão previamente estipuladas pela CMTU-LD.